



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079003 - PB (2026/0083899-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YASMIM DUARTE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO INDEVIDO DE TABLET COM INTERNET. APARELHO SIMILAR PREVISTO NO ART. 50, VII, DA LEP. TESE DE USO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO EXTERNA. NATUREZA OBJETIVA DO TIPO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se impugna a homologação de falta grave em execução penal.
2. *Fato relevante.* Homologação de falta grave consistente no uso indevido de *tablet*, supostamente disponibilizado para estudos, utilizado para manter comunicação externa em rede social, conduta apurada em procedimento disciplinar e confessada em audiência de justificação, com comprovação por registros concretos.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos; entendimento do Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a tipificação da conduta e a desnecessidade de perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o uso de *tablet* conectado à *internet* para comunicação externa configura falta grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal como um “aparelho similar”; (ii) saber se o sofrimento psíquico da apenada afasta a tipicidade ou a culpabilidade da infração disciplinar; (iii) saber se é possível desclassificar a falta grave para falta média ou leve com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iv) saber se é necessária a realização de perícia; e (v) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para afastar a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *tablet* conectado à *internet*, que permite acesso a redes sociais e comunicação com o ambiente externo, enquadra-se como “aparelho similar”, situação expressamente referida no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, configurando falta grave pela posse ou uso. *In verbis*: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo".

5. A falta disciplinar do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal possui natureza objetiva, bastando a posse ou uso do aparelho que possibilite comunicação externa, sendo desnecessária a demonstração de finalidade ilícita específica ou de prejuízo concreto à segurança.

6. O sofrimento psíquico do apenado não exclui a tipicidade da infração disciplinar.

7. A desclassificação para falta média ou leve é inviável quando a conduta corresponde exatamente ao tipo legal classificado como grave, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

8. É prescindível a realização de perícia para atestar a funcionalidade de aparelho eletrônico ou de seus componentes essenciais para a configuração da falta grave, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para afastar a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a materialidade e autoria estão comprovadas e confessadas.

10. O entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079003 - PB (2026/0083899-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YASMIM DUARTE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO INDEVIDO DE *TABLET* COM *INTERNET*. APARELHO SIMILAR PREVISTO NO ART. 50, VII, DA LEP. TESE DE USO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO EXTERNA. NATUREZA OBJETIVA DO TIPO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se impugna a homologação de falta grave em execução penal.
2. *Fato relevante.* Homologação de falta grave consistente no uso indevido de *tablet*, supostamente disponibilizado para estudos, utilizado para manter comunicação externa em rede social, conduta apurada em procedimento disciplinar e confessada em audiência de justificação, com comprovação por registros concretos.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos; entendimento do Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a tipificação da conduta e a desnecessidade de perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o uso de *tablet* conectado à *internet* para comunicação externa configura falta grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal como um “aparelho similar”; (ii) saber se o sofrimento psíquico da apenada afasta a tipicidade ou a culpabilidade da infração disciplinar; (iii) saber se é possível desclassificar a falta grave para falta média ou leve com fundamento nos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade; (iv) saber se é necessária a realização de perícia; e (v) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para afastar a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *tablet* conectado à *internet*, que permite acesso a redes sociais e comunicação com o ambiente externo, enquadra-se como “aparelho similar”, situação expressamente referida no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, configurando falta grave pela posse ou uso. *In verbis*: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

5. A falta disciplinar do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal possui natureza objetiva, bastando a posse ou uso do aparelho que possibilite comunicação externa, sendo desnecessária a demonstração de finalidade ilícita específica ou de prejuízo concreto à segurança.

6. O sofrimento psíquico do apenado não exclui a tipicidade da infração disciplinar.

7. A desclassificação para falta média ou leve é inviável quando a conduta corresponde exatamente ao tipo legal classificado como grave, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

8. É prescindível a realização de perícia para atestar a funcionalidade de aparelho eletrônico ou de seus componentes essenciais para a configuração da falta grave, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para afastar a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a materialidade e autoria estão comprovadas e confessadas.

10. O entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YASMIN DUARTE DO NASCIMENTO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi homologada falta grave consistente no uso indevido de *tablet* (dito disponibilizado para estudos), fazendo uso para manter comunicação com sua mãe, fato apurado em sindicância disciplinar e confirmado em audiência de justificação.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de que "[...] a conduta praticada por Yasmin decorreu de um quadro psicopatológico grave, sendo necessário priorizar a proteção da saúde mental e o estímulo à ressocialização, evitando punições excessivas" (fl. 117).

Argumenta ainda que *"Todo o contexto fático acima narrado é incontroverso, conforme deliberado pelo próprio e. Tribunal coator. O que se ventila neste habeas corpus é que tais fatos não devem ser entendidos como falta grave e, mesmo que se entenda pela existência de infração disciplinar, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõem a desclassificação para falta leve ou média, considerando a gravidade concreta da conduta, sua natureza isolada e o estágio do sofrimento psíquico da apenada"* (fl. 116).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que *"seja conhecido e concedida a ordem em habeas corpus, sendo reconhecida a ausência de falta grave na conduta praticada - seja pela atipicidade ou pela ausência de culpabilidade. Subsidiariamente, seja desclassificada a conduta para falta de natureza leve ou média, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade"* (fl. 119).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a falta grave imposta.

Na espécie, consta do acórdão a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

A defesa pleiteia a reforma da decisão, com base em dois argumentos centrais: a atipicidade da conduta, em razão do contexto de acentuado sofrimento psíquico da apenada, e, subsidiariamente, a desclassificação da infração para falta de natureza média ou leve, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

Conforme se extrai dos autos, a materialidade e a autoria da infração disciplinar são incontroversas. Durante a audiência de justificação, a própria agravante confessou ter utilizado o tablet da escola para se comunicar com sua mãe pelo Facebook motivada pelo

fato de não receber visitas há cerca de cinco meses (Id. 37472356, p. 35). A comunicação também foi comprovada por meio dos registros de tela juntados ao procedimento administrativo (Id. 37472356, p. 05-15).

A questão, portanto, é puramente de direito e resume-se à correta tipificação da conduta.

O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que "tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com . outros presos ou com o ambiente externo"

Um tablet conectado à internet, que permite o acesso a redes sociais e, por consequência, a comunicação irrestrita com o ambiente externo, enquadra-se perfeitamente no conceito de "aparelho similar" a que alude o dispositivo legal.

A finalidade da norma é, precipuamente, impedir a comunicação não autorizada do preso com o mundo exterior, visando à manutenção da segurança e da disciplina no sistema prisional.

A tese defensiva de que a conduta seria atípica por ausência de dolo de subverter a ordem carcerária e por ter sido motivada por desespero emocional não se sustenta.

A caracterização da falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP é de natureza objetiva, bastando a posse ou o uso do aparelho que possibilite a comunicação, não se exigindo a comprovação de um fim ilícito específico ou de um prejuízo concreto à segurança do estabelecimento.

O estado de fragilidade psicológica da apenada, embora seja um fator que demanda atenção e cuidado por parte da administração penitenciária e do poder público, não constitui causa de exclusão da tipicidade da infração disciplinar. Tal condição deve ser tratada no âmbito da assistência à saúde, prevista no art. 14 da LEP, mas não serve como justificativa para o descumprimento de regras disciplinares expressas.

Da mesma forma, o pedido subsidiário de desclassificação para falta média ou leve não encontra amparo legal

A conduta praticada pela agravante corresponde exatamente à descrição contida em um tipo infracional classificado como grave pela legislação. Não há, portanto, margem para que o julgador, com base em juízo de proporcionalidade abstrato, reclassifique a infração, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A defesa cita um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso específico, entendeu pela desclassificação da falta. Contudo, aquele precedente se baseou na "insuficiência de provas de subversão da ordem", tratando a conduta como " mero comportamento inconveniente"

No caso dos autos, a prova é robusta e a conduta não foi um simples inconveniente, mas a violação direta da proibição de comunicação externa por meio de aparelho eletrônico, o que se amolda ao tipo legal de falta grave (fls. 15-16).

Segundo entendimento firmado nessa Corte, configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, dentro do presídio, ou mesmo fora do estabelecimento prisional, durante a realização do trabalho externo, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.

Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICADA A QUALIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. DEFESA PATROCINADA PELA FUNAP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...]

3. No que tange à materialidade da infração disciplinar, é imperioso destacar que "[c]onsolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade' (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021)" (AgRg no HC n. 760.894/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 24/11/2022.)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 845.565/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2.10.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO ADEQUADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, posse de aparelho celular, enquadrada nos artigos 39, II e V e 50, I e VI e 52, caput, todos da Lei de Execução Penal.

2. Se as instâncias ordinárias, motivadamente, concluíram que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pelo apenado, não há falar em ausência, sobretudo se a conduta foi individualizada, conforme depoimento das agentes penitenciárias, que gozam de presunção de veracidade.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 811.101/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22.5.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.264/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.12.2023.)

De igual sorte: AgRg no HC n. 876.198, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 06.02.2024; RHC n. 96.193/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2020; HC n. 286.362/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3.5.2016.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do STJ e o princípio da legalidade, **haja vista até mesmo a previsão legal expressa de que "aparelho similar" de comunicação incorre em falta grave, ex vi de um tablet conectado à internet.**

In verbis, a LEP:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...] VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Ademais, para modificar a decisão de origem a fim de absolver o apenado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *Habeas Corpus*.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.9.2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30.6.2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21.8.2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29.6.2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23.5.2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22.6.2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19.4.2023.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.003 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0083899-2

Número de Origem:

08192086920258150000 8192086920258150000 90015367220218152002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : YASMIM DUARTE DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASMIM DUARTE DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026